



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001562/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.690 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO LOPES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. GLOSA.

A ausência de retenção e recolhimento do imposto pela fonte pagadora autoriza a glosa do valor indevidamente compensado na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

26/09/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 28/09/2012 por ANTONIO DE PA

DUA ATHAYDE MAGALHAES

Impresso em 19/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 38.278,40, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Depreende-se, da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 9/10), que o lançamento foi efetuado em virtude de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF na declaração de ajuste anual do contribuinte, no valor de R\$ 35.570,94, e glosa indevida de valores deduzidos a título de contribuição previdenciária oficial, no valor de R\$ 9.682,63.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 02/06 deste e-processo, a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

IRRF. COMPENSAÇÃO

Não pode ser deduzido o IRRF relativo aos rendimentos não incluídos na base de cálculo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/11/2011 (fl. 95), o interessado interpôs, em 19/12/2011, o recurso de fls. 101/107. Nas razões recursais aduz que:

- O valor de R\$ 9.682,63, a título de contribuição previdenciária oficial, não merece ser glosado, pois a responsabilidade por seu recolhimento não é e nunca foi sua. Ademais, a impugnação ofertada foi esclarecedora e explicativa, impugnando *in totum* a glosa imposta.

- A Justiça do Trabalho está incumbida de cobrar e repassar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, no momento oportuno, os valores retidos e não recolhidos, não cabendo ao Recorrente arcar com uma pena já imposta e deduzida na sentença trabalhista.

- A Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, assim como a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, esclarecem que a fonte pagadora está obrigada a recolher o imposto no caso de ações trabalhistas. No mesmo sentido, a jurisprudência do TST e do STF.

- A Justiça do Trabalho assumiu a responsabilidade e deduziu o valor de R\$ 35.570,94 do valor total da condenação. Se já cumpriu sua obrigação tributária, porque assumir o ônus novamente.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para o fim de se cancelar o débito fiscal reclamado e restituir o montante de R\$ 8.926,34 que lhe é devido.

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Registro, de início, que não há, na peça impugnatória, qualquer menção acerca da glosa de R\$ 9.682,63, lançada a título de contribuição previdenciária oficial na declaração de ajuste do Recorrente. Assim, a matéria encontra-se preclusa, porquanto não impugnada em época oportuna, atraindo a incidência do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim descrito:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O documento de fl. 13, da Justiça do Trabalho de Cuiabá/MT, informa que o sujeito passivo obteve decisão judicial que lhe reconheceu o crédito trabalhista de R\$ 203.384,52.

Desse montante, R\$ 122.400,00 foram recebidos mediante a arrematação de bens em leilão público judicial (fls. 15/17). No mesmo documento consta a informação de que o imposto de renda devido sobre a totalidade do crédito trabalhista corresponde ao valor de R\$ 35.570,94.

O Recorrente lançou em sua declaração de ajuste anual, como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e imposto retido na fonte, os valores de R\$ 122.400,00 e R\$ 35.570,94, respectivamente, o que não encontra amparo na legislação que rege a matéria.

Há que se observar, ainda, que o Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT atesta, à fl. 14, que não houve qualquer recolhimento a título de imposto de renda retido na fonte, em razão de a execução estar sobrestada, aguardando localização de bens da executada.

Dessa forma, não poderia o contribuinte compensar em sua declaração de ajuste anual o imposto que não foi retido, tampouco recolhido, o que justifica, por si só, a glosa do valor indevidamente compensado de R\$ 35.570,94.

Acrescento que a omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Em outras palavras: a responsabilidade do adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica subsiste ao não recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora. Constatado, após a data fixada para a entrega da declaração, que o imposto informado como retido não foi recolhido, a exação pode e deve ser exigida do contribuinte.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10183.001562/2010-11
Acórdão n.º **2801-002.690**

S2-TE01
Fl. 125

CÓPIA